COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.757, DE 2010

(Apensados: Projetos de Lei nº 2.369/2003, 2.593/2003, 4.593/2009, 6.625/2009, 7.146/2010, 3.760/2012, 6.764/2013, 3.429/2015, 4.150/2015,10.632/2018, 11.212/2018, 625/2019 e 2.808/2019)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a coação moral.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame deste Colegiado o Projeto de Lei nº 6.757, de 2010, é originário do Senado Federal (PLS 79, de 2009), de autoria do Senador Inácio Arruda, e propõe alteração na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para incluir a coação moral contra o empregado entre as hipóteses de justa causa praticada pelo empregador (art. 483 da CLT) e estabelecer que, nesta hipótese, o empregado terá direito a indenização equivalente ao dobro da devida em caso de culpa exclusiva do empregador, nestes termos:

"Art. 483.

& 3° Nas hinóteses das alíneas "d" "a" e "h" noderá

h) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele, coação moral, por meio de atos ou expressões que tenham por objetivo ou efeito atingir sua dignidade e/ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes, abusando da autoridade que lhes conferem suas funções.

^{§ 3°} Nas hipóteses das alíneas "d", "g" e "h", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até decisão final do processo." (NR)

"Art. 484-A. Se a rescisão do contrato de trabalho foi motivada pela prática de coação moral do empregador ou de seus prepostos contra o trabalhador, o juiz aumentará, pelo dobro, a indenização devida em caso de culpa exclusiva do empregador."

A proposição, que tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, foi recebida nesta Casa e distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Nesta CTASP, à proposição principal, foram apresentadas três emendas.

A EMC nº 1, de autoria do Deputado Paes Landim, propõe a seguinte redação à alínea "h" do art. 483 da CLT:

"Art.	483							
	aticar o emp							os
que	configurem	abuso	de	poder	de	forma	repetida	е

A EMC nº 2, de autoria do Deputado Paes Landim, propõe a

sistematizada".

seguinte redação ao art. 484-A da CLT:

"Art. 484-A Caso não sejam adotadas medidas de prevenção ao abuso de poder praticado pelo empregador e sendo esse verificado, o empregador estará sujeito a pagamento de indenização arbitrada pelo magistrado, de acordo com as peculiaridades de cada caso, atentando-se para a razoabilidade e a vedação ao enriquecimento sem causa."

A EMC nº 3, também de autoria do Deputado Paes Landim, altera a ementa do Projeto, adequando-a ao proposto na EMC nº 1.

Tramitam apensados os seguintes Projetos de Lei:

 nº 2.369/2003, que dispõe sobre o assédio moral nas relações de trabalho; este PL recebeu 2 emendas, também de autoria do Deputado Paes Landim, que propõem as seguinte redações:

A EMC nº 1, propõe a seguinte redação ao § 2º do art. 4º: "Art. 4° § 2º Caso não sejam adotadas medidas de prevenção ao assédio moral e sendo esse verificado, o empregador está sujeito a pagamento de multa arbitrada pelo magistrado, de acordo com as peculiaridades de cada caso." A EMC nº 2, propõe a seguinte redação ao § 1º do art. 3º, : "Art. 3° § 1º A fixação do valor da indenização por assédio moral deverá ficar a critério do magistrado, o qual irá fixá-la, de acordo com as peculiaridades de cada caso, a gravidade do fato, ao nível sócio-econômico do autor." - nº 2.593/2003, que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre a proibição da prática do assédio moral nas relações de trabalho; - nº 4.593/2009, que dispõe sobre o assédio moral nas relações de trabalho; - nº 6.625/2009, que dispõe sobre o assédio moral nas relações de trabalho; - nº 7.146/2010, que cria o Dia Nacional de Luta contra o Assédio Moral e dá outras providências; - nº 3.760/2012, que dispõe sobre o assédio moral nas relações de trabalho; - nº 6.764/2013, que dispõe sobre as práticas de assédio

e indireta;

- nº 3.429/2015, que altera a Consolidação das leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir medidas de combate ao assédio de mulheres no ambiente de

moral e abuso de autoridade no âmbito da Administração Pública Federal direta

- nº 4.150/2015, que objetiva alterar e incluir dispositivos no Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quanto à obrigatoriedade de

trabalho:

custear tratamento médico em virtude de danos oriundos de assédio moral e sexual comprovados em ação trabalhista;

- nº 10.632/2018, que modifica o Código Penal a fim de coibir o assédio sexual:
- nº 11.212/2018, que institui o Selo Ambiente Livre de Assédio Moral e estabelece critérios para a sua concessão;
- nº 625/2019, que institui o Dia Nacional de Combater ao Assédio Moral e Sexual nas relações de trabalho; e
- nº 2.808/2019, que impõe aos órgãos e entidades da administração pública a obrigação de assegurar assistência psicológica de caráter sigiloso a mulheres vítimas de assédio no ambiente profissional em razão do gênero a que pertencem.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Lutar contra o assédio moral no trabalho é contribuir com o exercício concreto e pessoal de todas as liberdades fundamentais.

Alguns autores definem a coação moral ou assédio como a exposição dos trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, com condutas desumanas e aéticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinados, desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização.

Independentemente da definição, necessário se faz compreender que a coação moral caracteriza-se pelo abuso de poder de forma repetida e sistematizada, evitando-se a estipulação de parâmetros subjetivos a respeito desse assunto, sob pena de criar situações que coloquem em dúvida a real ocorrência da coação moral.

Não se pode ignorar que a conceituação do assédio moral, é de difícil configuração, visto que, as pessoas possuem sentimentos específicos, subjetivos, que não podem ser mensurados, o que torna a sua apuração de difícil conceituação, podendo limitar a sua aplicação levando ao não atingimento da proposição ao seu objetivo.

Trata-se de um tema por demais pessoal, sendo que somente o julgador poderá definir com base nas provas colhidas, a devida mensuração se a situação em questão se trata ou não de assédio, visto que, o que pode ser um simples aborrecimento para um indivíduo pode não ser para outro, tendo em vista a fragilidade intrínseca e diferente de cada pessoa.

Existe ainda um grande obstáculo nas propostas apresentadas, que é a ausência de parâmetros para caracterização do assédio em questão, eis que a definição de como será comprovada a prática de assédio é um desafio. A apresentação de redação vaga e genérica não contribui para a questão.

Estipular a possibilidade da rescisão indireta do contrato de trabalho quando comprovada a prática de assédio, sem se vislumbrar como se dará a apuração é outro problema.

A legislação atual tem permitido ao Poder Judiciário a entrega da prestação jurisdicional quando provocada, podendo a contento apreciar essa matéria, julgando-a e concedendo à vítima lesada a indenização correspondente aos prejuízos sofridos pelo coagido moralmente.

Ou seja, com uma interpretação sistemática, pode-se extrair da ordem jurídico-trabalhista uma série de dispositivos legais, objetivando a adequação da solução legal para a coação moral.

O próprio art. 483 da CLT, como se encontra, permite considerar a coação moral como causa de rescisão indireta do contrato de trabalho, dependendo da forma como venha a se manifestar:

"Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com **rigor excessivo**;

[...]

- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, **ato lesivo da honra e boa fama**;

[...]"

Assim, fixar outros parâmetros subjetivos a respeito desse assunto, sob pena de criar situações que coloquem em dúvida a real ocorrência da coação moral, pode acabar em não satisfazer o caso em concreto.

Haverá casos em que a vítima de assédio moral pleiteará a devida indenização relativa a outros danos, não se restringindo somente ao dano moral e o valor fixado em lei poderá estar aquém ou além da necessária compensação pelos danos sofridos.

Além disso, compete ao magistrado distinguir a atuação legítima da abusiva, quando da aferição da existência de coação moral, sendo certo que deverá se orientar pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade e proporcionalidade, arbitrando os valores com moderação e de acordo com o grau de culpa e nível socioeconômico do autor, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Portanto, a pretendida disposição constante no Projeto de Lei em comento, uma vez aprovada da forma como se encontra, criará insegurança jurídica em razão da subjetividade existente nas situações envolvendo a coação moral. A inserção pretendida, de caráter geral e irrestrito,

poderá não atender as necessidades dos interessados, inclusive porque não será possível atendê-la de forma coerente e uniforme.

Descabe a estipulação de valores de indenização ou rescisórias em dobro, conforme consta no artigo 484-A incluído na CLT pelo Projeto, que também determina o valor mínimo de dez vezes a remuneração, pois está mais voltada ao enriquecimento sem causa, do que propriamente a compensação indenizatória, sendo que o Poder Judiciário deve apreciar a matéria e deferir a indenização correspondente ao ato praticado, sem as limitações impostas.

Entendemos que não se pode abdicar de uma ação que realmente traz efetividade ao processo: a prevenção e o uso sistemático de ações para eliminar do ambiente de trabalho essas questões.

Certamente, por seus efeitos danosos, inclusive do ponto de vista da produtividade, o maior interessado na erradicação do assédio moral deve ser o empregador, pois além de estar inserido em uma responsabilidade social atuante, impedirá quaisquer eventuais condenações indenizatórias e ônus a sua atividade empresarial. Temos que exaltar que a solução dessa questão também depende da conscientização contra a prática da coação moral, primando pela adoção de medidas preventivas, educacionais e disciplinadoras, a fim de alterar a cultura dentro das empresas.

A indenização deverá ser aquela que assegure ao trabalhador o necessário respeito à dignidade humana, à cidadania, à imagem, honradez e auto-estima. Sendo assim, a fixação do valor da indenização deverá ser fixada de acordo com as peculiaridades de cada caso, atentando-se para a razoabilidade e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Em decorrência da diversidade que envolve o assunto, ele deveria poderia ser tratado em negociação coletiva pelos representantes dos trabalhadores e das empresas, que analisando caso a caso, suas peculiaridades, poderiam entrar num consenso e estabelecer o que melhor atende a todos aqueles que representam.



A negociação coletiva é a via mais adequada a tratar do assunto e, inclusive, é incentivada pela Organização Internacional do Trabalho, por considerá-la a melhor forma de composição dos interesses nas relações de trabalho.

É importante lembrar que faz-se necessário o desenvolvimento de uma cultura motivada para conduzir as partes aos mecanismos alternativos de pacificação das questões relacionadas ao trabalho e o capital, assegurando-se na negociação coletiva de trabalho um processo de diálogo permanente entre trabalhadores e empregadores, pautado pelos princípios da boa fé, do reconhecimento das partes e do respeito mútuo, levando-se em conta a realidade dos setores econômicos, das empresas ou das unidades produtivas.

Temos convicção que ao coibir a prática do assédio moral, estimulando a sua prevenção e a adoção de medidas educativas, bem como medidas reparadoras, estamos contribuindo para a dignidade do trabalho.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.757, de 2010, e das Emendas nºs 1, 2 e 3 de 2010, do Projeto de Lei nº 2.369, de 2003 e das Emendas nºs 1 e 2, de 2007, do Projeto de Lei nº 7.146, de 2010 e do Projeto de Lei nº 6.764, de 2013; e pela rejeição dos demais apensados.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado LUCAS VERGÍLIO Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.757, DE 2010, 2.369/2003, 7.146/2010 e 6.762, de 2013

NOVA EMENTA: Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre atos que configurem abuso de poder de forma repetida e sistematizada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 483
h) praticar o empregador, seus prepostos ou agente público, contra ele, atos que configurem abuso de poder de forma repetida e sistematizada.".
§ 3° Nas hipóteses das alíneas 'd', 'g' e 'h', poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até decisão final do processo." (NR)

"Art. 484-A Caso não sejam adotadas medidas de prevenção ao abuso de poder praticado pelo empregador ou agente público e sendo esse verificado, o empregador ou agente público estará sujeito a pagamento de indenização arbitrada pelo magistrado, de acordo com as peculiaridades de cada caso, atentando-se para a razoabilidade e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Art. 484-B Caso a prática de abuso de poder praticado por empregado ou agente público, após ter sido orientado sobre a sua proibição, enseja sanção disciplinadora pelo empregador.

Parágrafo único. A sanção disciplinadora deve considerar a gravidade do ato praticado e a sua reincidência, sujeitando o empregado à suspensão e, caso não seja verificada alteração no seu comportamento após orientação do empregador, à rescisão do

contrato de trabalho por falta grave, nos termos do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

- **Art. 2º**. É instituído o dia 2 de maio como o Dia Nacional de Luta contra o abuso de poder praticado no ambiente de trabalho.
- **Art. 3º**. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado LUCAS VERGÍLIO Relator